

RECURSO ADMINISTRATIVO

***ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA ESTADO DE MATO
GROSSO.***

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.580.673/0001-72, sediada na Avenida Presidente Tancredo de A. Neves, n.º 1773-W, bairro Parque Mansões, CEP 78302028 Município de Tangara da Serra-MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Claudeci Lemes dos Santos, portador(a) do RG n.º 1138139-6 e inscrito(a) no CPF sob n.º 832.089.171-04, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa **IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º: 10.869.003/0001-10.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O presente recurso administrativo, é tempestivo uma vez que respeita o prazo previsto no Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, o qual fixa o prazo de 05 (CINCO) dias úteis após a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, se iniciou no dia 31 de março do corrente ano e se encerra na presente data do protocolo deste.

Logo, o referente recurso administrativo é TEMPESTIVO, devendo ser apreciado.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente cabe aqui frisar que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. O qual deve ser regido pelos princípios basilares do direito administrativo, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se ainda outros princípios que regem o ato, economicidade e a eficiência na administração dos recursos públicos.

Tais princípios estão explícitos e implícitos no art. 37, Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por



aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a PREGÃO ELETRONICO com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

Contudo, aos dias 30 de março do corrente a empresa **ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI** fez-se presente para participação no referido processo licitatório, a qual tinha todos os documentos e proposta para atender as necessidades do Município de Juara-MT, sendo a única no Estado de Mato Grosso a possuir certificação do Corpo de Bombeiros, conforme exigência do edital de licitações.

3 - DOS FATOS

Sucedeu-se que a licitante IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA deixou de apresentar no envelope de habilitação as seguintes documentações conforme edital:

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA:

- A licitante apresentou atestado capacidade técnica em nome da licitante fornecida pela empresa SENAC, porém **não** contempla os serviços a ser prestado na Prefeitura de Juara, como elaboração PGR, elaboração Laudo de Insalubridade, Elaboração laudo de periculosidade, SERVIÇO DE ASSESSORIA E GESTÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA E-SOCIAL:

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA CONTRATADA:

- NÃO apresentou carteira do profissional (técnico de segurança do trabalho). O edital na página 39 diz: Técnico de Segurança do Trabalho: Técnico portador de certificado de conclusão de curso técnico em Segurança do Trabalho, ou portador de certificado de curso com denominação equivalente, reconhecida pelo Ministério da Educação.

- NÃO apresentou Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate à Incêndios Florestais. O edital na página 39 diz: Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate à Incêndios.

No edital diz em seu item **11.5** *Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, ressalvado o disposto no 4.3 e 4.4 deste edital.*

- Do atestado de Capacidade Técnica, a recorrente DEIXOU de comprovar que executou serviços de Assessoria para implantação do E-social e do serviço de



elaboração do PGR, com isso mostra que não tem capacidade técnica para executar os trabalhos, estando em desacordo com o edital.

O SENAC é uma **instituição privada**, sem fins lucrativos, com finalidade pública. Investimos recursos na qualificação e formação profissional nas áreas de comércio e serviços. Quem é o dono do Senac? É uma entidade privada com fins públicos que recebe contribuição compulsória das empresas do comércio e de atividades assemelhadas. A nível nacional é administrado pela Confederação Nacional do Comércio.

Isso mostra claramente que o SENAC é uma empresa privada, nesse caso deixando de cumprir com o edital.

- No Item 11.1.4 Relativos à Qualificação Técnica. 11.1.4.1 As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos: a) A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

- Edital Anexo I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. Para atender aos requisitos de qualificação técnica, a empresa deverá comprovar que:

✓ Técnico de Segurança do Trabalho: Técnico portador de certificado de conclusão de curso técnico em Segurança do Trabalho, ou portador de certificado de curso com denominação equivalente, reconhecida pelo Ministério da Educação.

✓ Qualificação e Certificação de Atividade de Formação e atualização de Brigada de Incêndio e Controle e Combate à Incêndios Florestais.

A requerente DEIXOU de apresentar o credenciamento, um dos serviços licitado de acordo com edital é o de “SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E CAPACITAÇÃO”, constante no item 2 do termo de referência, e, uma das capacitação é o treinamento de brigada de incêndio, e para ministrar treinamento de brigada de incêndio tem que ser empresa que esteja CREDENCIADA no Corpo de Bombeiro Militar do estado de Mato Grosso, de acordo com a Lei Nº 10402 DE 25/05/2016, já mencionado na defesa da requerente. Portanto a empresa IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA não está credenciada junto ao Corpo de Bombeiro Militar, sendo assim proibida de ministrar treinamento de acordo com a Lei Nº 10402 DE 25/05/2016.

Lei Nº 10402 DE 25/05/2016.

VI - Credenciamento: ato através do qual a pessoa jurídica adquire habilitação perante o CBM/MT para desenvolver atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico como formação e/ou atualização de brigada de incêndio;

CAPÍTULO XV - DO CREDENCIAMENTO

Art. 45. As pessoas jurídicas que exerçam atividade de formação, prestação de serviço de formação e atualização de brigada de incêndio no Estado de Mato Grosso deverão proceder seu credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para realizar tais atividades.

- No Item 8.6 A empresa deverá apresentar Atestado de Conformidade “Certificado de Qualidade” na elaboração dos laudos e programas de seguranças e dos serviços de assessoria em segurança do trabalho.

A requerente NÃO apresentou Atestado de Conformidade “Certificado de Qualidade” na elaboração dos laudos e programas de seguranças e dos serviços de assessoria em segurança do trabalho, nesse caso deixando de cumprir com o edital.

A recorrente alegou que “A Recorrida apresentou um certificado um tanto quanto estranho, expedido pela empresa PRIVILEGE PESQUISAS. Porém, não é possível comprovar se a empresa possui capacidade para certificação de serviços de engenharia de segurança do trabalho”. PORTANTO se a requerente está acusando de que é “**um certificado um tanto quanto estranho**” ela quem deve comprovar os fatos e não a Recorrida.

A REQUERENTE TEVE TEMPO HÁBIL DE INTERPOR AOS ITENS DO EDITAL, E NÃO O FEZ, MOSTRANDO CONCORDAR COM EDITAL, A Lei diz:.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

NO EDITAL DIZ: IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA

Item 11.5 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, ressalvado o disposto no 4.3 e 4.4 deste edital.

4 - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de que a empresa IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA não atendeu ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, que seja **INABILITADA** para prosseguir no pleito dentro das normas previstas no edital.



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

E por fim, informamos que o presente recurso bem como decisão será remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Nestes termos pede deferimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tangará da Serra/MT, 05 de Abril de 2023.

ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI
CNPJ nº14.580.673/0001-72